

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ALOYSIO NEVES

VOTO GC-5 23674/2016

PROCESSO:	TCE/RJ Nº 217.212-3/2014
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2013

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e da Responsável pela Tesouraria do Instituto de Previdência Social do Município de Angra dos Reis, relativas ao exercício de 2013.

Em sessão de 04/08/15, o Plenário decidiu da seguinte forma:

“VOTO:

*I – Pela **NOTIFICAÇÃO** nos termos da Lei Complementar nº 63/90, ao Gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Angra dos Reis, Sr. José Antônio Souza dos Remédios, para que, no prazo legal, preste os esclarecimentos a seguir elencados, acompanhados de comprovantes e de Relatório de Auditoria complementar do Controle Interno:*

ESCLARECIMENTOS

1) Quanto às Provisões Matemáticas Previdenciárias, o valor registrado no Balanço Patrimonial do Instituto, à fl. 38, R\$ 374.693.809,20, não foram consideradas as reservas matemáticas de benefícios concedidos e a conceder (R\$ 590.251.813,16 – Avaliação Atuarial - fl. 1124) e a compensação previdenciária a receber (R\$ 90.056.415,91 – Avaliação Atuarial - fl. 1124), cabendo esclarecimento a respeito e confirmação do referido valor (R\$ 374.693.809,20).

2) Quanto ao esclarecimento (item 4), prestado no ofício nº 0223/2015/IPS.DP, no qual ficou caracterizada a rentabilidade negativa no valor de R\$ 35.740.359,21, registrada como saída no balanço financeiro, sem constar notas explicativas, fazendo-se necessário detalhamento das aplicações que geraram tais perdas acompanhado de justificativa, tendo em vista o que estabelece o inciso IV do artigo 6º da Lei Federal nº 9717/98 c/c Resolução CMN nº 3.922/10.

3) Quanto ao balanço patrimonial registrar provisão para perdas em aplicação com valor muito alto (R\$ 60.000.000,00), sem constar nota explicativa a respeito, cabendo esclarecimento quanto aos critérios e fundamentação adotados para se definir tal valor.

*II – Pela **COMUNICAÇÃO** nos termos da Lei Complementar nº 63/90, à Tesoureira do Instituto de Previdência Social do Município de Angra dos Reis - ANGRAPREV – no exercício de 2013, para que tome ciência da decisão desta Corte, alertando-a de que a ausência de esclarecimentos pode comprometer o julgamento das contas que estão sob sua responsabilidade.*

*III – Pela **DETERMINAÇÃO** à SSE para que quando da efetivação da notificação e comunicação acima encaminhe conjuntamente cópia integral da instrução, do parecer do Ministério Público Especial e de meu voto.”*

O Corpo Instrutivo sugere, às fls. 1414/1417, Regularidade com ressalvas e determinação das contas do Ordenador de Despesas e da Responsável pela Tesouraria, ambos no exercício de 2013, dando-lhes quitação.

O Ministério Público Especial, à fl. 1418, manifesta-se favoravelmente às medidas propostas pelo Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Tendo em vista que as falhas apontadas não prejudicam o julgamento da presente prestação de contas pela Regularidade, posiciono-me **de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial.

VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO das contas do Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência Social do Município de Angra dos Reis - ANGRAPREV, relativas ao exercício de 2013, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**.**

RESSALVAS

1) Quanto à ausência de informação nos cadastros dos responsáveis quanto à entrega da declaração de bens e rendas do ano calendário 2013, em desacordo com a Deliberação TCE/RJ n.º 180/94 (fls. 1069);

2) Quanto às pendências verificadas no Extrato Previdenciário do Município de Angra dos Reis emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS (fls. 1071);

3) Quanto a constar no Boletim de Tesouraria o saldo de R\$ 915,80 sem a correspondente conciliação e extrato bancário, em desacordo com os incisos XVI e XVII do art. 5º da Deliberação TCE/RJ n.º 200/96 (fls. 1363);

4) Quanto à divergência observada na conta Bradesco n.º 69100-3 evidenciando ausência de respectiva conciliação bancária, em desacordo como o inciso XVII do art. 5º da Deliberação TCE/RJ n.º 200/96 (fls. 1364);

5) Quanto ao registro contábil no Balanço Patrimonial das provisões matemáticas previdenciárias não guardar consonância com o definido no estudo atuarial do exercício 2013, em desacordo com o art. 85 da Lei Federal n.º 4320/64;

6) Quanto à significativa perda de rentabilidade com os investimentos efetuados no exercício de 2013 que podem comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do Ente previdenciário, em desacordo com o art. 1º da Lei Federal n.º 9717/98.

DETERMINAÇÃO

- Para que nas próximas prestações de contas sejam tomadas as medidas necessárias à eliminação das falhas apontadas.

II – Pela REGULARIDADE COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO das contas da Responsável pela Tesouraria, do Instituto de Previdência Social do Município de Angra dos Reis - ANGRAPREV, relativas ao exercício de 2013, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**.

RESSALVAS

1) Quanto a constar no Boletim de Tesouraria o saldo de R\$ 915,80 sem a correspondente conciliação e extrato bancário, em desacordo com os incisos XVI e XVII do art. 5º da Deliberação TCE/RJ n.º 200/96 (fls. 1363);

2) Quanto à divergência observada na conta Bradesco n.º 69100-3 evidenciando ausência de respectiva conciliação bancária, em desacordo como o inciso XVII do art. 5º da Deliberação TCE/RJ n.º 200/96 (fls. 1364).

DETERMINAÇÃO

- Para que nas próximas prestações de contas sejam tomadas as medidas necessárias à eliminação das falhas apontadas.

Plenário,

ALOYSIO NEVES
CONSELHEIRO-RELATOR